



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único – Não se submeterá à identificação criminal o indiciado ou acusado de homicídio, já identificado civilmente, nos casos em que haja indícios de legítima defesa, de estrito cumprimento do dever legal, ou do estado de necessidade, assim definidos na legislação penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, na qual visa aperfeiçoar a lei que regulamentou a identificação criminal. Essa lei é um grande marco para o combate à criminalidade. Cabe, entretanto, uma pequena correção, como a ora proposta.

Proponho, assim, o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, justamente para amparar os casos de excludente de criminalidade, evitando que o acusado, nesses casos, seja submetido à identificação criminal, desnecessariamente. Essa possibilidade proposta será possível, a título de exemplo, nos casos de homicídio, como o do pai de família que, em um ato de desespero, repele injusta agressão de um assaltante que invadiu sua casa.

Saliente-se que, ainda que parcela da jurisprudência reconheça que não existe constrangimento na identificação criminal, esse entendimento, por força da lei, deverá ser mudado, em virtude das garantias constitucionais vigentes, as quais serão confrontadas com a ampliação legal dos casos de identificação criminal.

Convém lembrar que a identificação criminal é custosa para a Administração Pública e, assim, quando esse procedimento mostra-se totalmente desnecessário, como nos casos citados, louvável seria que os cofres públicos fossem desonerados do gasto supérfluo.

Assim, por seu grande alcance social, de garantia aos cidadãos, é que solícitos aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**